

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG**

**PROCESSO Nº 5008584-41.2023.8.13.0223**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato, representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **BOM PASTOR PAPÉIS LTDA (CNPJ 16.772.642/0001-49)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

**I - APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA AJ - § 2º DO ART. 7º, DA LRF**

1. Destaca-se, inicialmente, que o Edital relativo ao § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 31/08/2023. Com isso, foi dado início ao prazo para que os interessados possam apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, consoante norma inserta no § 1º, do art. 7º, do citado diploma legal.

2. O *caput* e § 2º, do art. 7º, da referida Lei, por sua vez, estabelecem que incumbe ao Administrador Judicial aferir a relação de credores com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo de habilitações e divergências.

3. Assim, em cumprimento ao seu encargo legal, a Administradora Judicial, em conjunto com o i. Perito, apresenta seu parecer técnico sobre a relação de credores, o qual foi elaborado com base na análise dos saldos do balancete contábil analítico levantando em 21/06/2023 (não auditado); relatório do livro razão contendo a escrituração contábil da Recuperanda;

cópia das notas fiscais e contratos bancários disponibilizados; controles e relatórios de conciliações contábeis elaborados pela Contabilidade da Recuperanda; controles financeiros auxiliares elaborados pelo setor financeiro da Recuperanda; controles auxiliares elaborados pelo Departamento Pessoal da Recuperanda; divergências e habilitações de crédito apresentadas por Credores; e planilha de processos judiciais trabalhistas enviada pela assessoria jurídica da Recuperanda.

4. Necessário destacar o quadro resumo dos saldos da relação de credores, por classe:

**Classe I - R\$ 1.169.149,53**

**Classe III - R\$ 19.440.381,54**

**Classe IV - R\$ 1.915.700,79**

**TOTAL GERAL: R\$ 22.525.231,87**

5. Ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas com relação às 27 divergências/habilitações/concordâncias de crédito apresentadas diretamente à esta Administração Judicial, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, as quais foram devidamente analisadas pela perícia contábil e estão disponíveis para consulta aos interessados. Necessário informar, ainda, que a Aj recebeu 03 (três) divergências de crédito intempestivas, as quais foram desconsideradas para fins de elaboração da presente relação de credores.

6. Na oportunidade, a AJ informa que os credores interessados poderão encaminhar e-mail de solicitação para [rjbompastor@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:rjbompastor@inocenciodepaulaadogados.com.br), pugnando o acesso à documentação relativa ao crédito que possui interesse de analisar.

## **II- DOS PEDIDOS**

7. Em face do exposto, esta AJ requer a V. Exa.:

- a) Seja recebida a RELAÇÃO DE CREDITORES, ora apresentada;
- b) Seja publicado o Edital, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores ora apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a sua elaboração se encontram disponíveis para consulta a partir do dia 10/11/2023, às 14 horas, devendo os credores encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail

rjbompastor@inocenciodepaulaadogados.com.br nos termos do que preceitua o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

c) Seja aberta vista à Recuperanda, credores e Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de novembro de 2023.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 102648

**CRISTIENE JULIA G. DE PAULA**  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 85.002



PROCESSO Nº 5008584-41.2023.8.13.0223

RECUPERANDA: BOM PASTOR PAPÉIS LTDA - CNPJ Nº 16.772.642/0001-49

RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º LEI 11.101/05

**TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
AILTON MARCOS MORAES	057.137.516-27	R\$ 103.266,76	
ALEXANDRE MAGELA ALBINO	072.223.536-40	R\$ 8.082,28	
ALEXANDRE RIBEIRO SILVA	575.500.506-00	R\$ 13.404,68	
DIMAS CLARET DE CAMPOS RIOS	221.334.706-97	R\$ 7.848,01	
ELIANE HELENA BATISTA	098.843.936-05	R\$ 12.794,48	
ERILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	357.645.206-06	R\$ 38.587,33	
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS	935.432.361-08	R\$ 20.858,30	
GILBERTO FRANCISCO DA SILVA	444.036.406-30	R\$ 100.000,00	
JANIELLE MARIA LOURENÇO	422.390.008-05	R\$ 5.176,74	
JESSICA RODRIGUES NONATO	021.840.036-54	R\$ 6.179,96	
JOILSON APARECIDO FAUSTINO	032.411.376-51	R\$ 12.831,06	
JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA	228.282.576-49	R\$ 7.792,72	
LEONARDO JESUIR DA SILVA	020.871.636-00	R\$ 6.300,00	
MARCELO FERREIRA SANTOS	433.028.826-53	R\$ 52.514,17	
MARIA ILZA PEREIRA DA SILVA	005.454.646-09	R\$ 3.665,22	
MARIA SELMA DE OLIVEIRA		R\$ 753.158,27	
NILMA DOS SANTOS NOGUEIRA	074.583.416-70	R\$ 4.700,19	
PATRICIA LOPES FERREIRA	002.325.756-30	R\$ 495,78	



**TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
SILVANA AMARAL ANDRADE SANTOS	032.923.376-90	R\$ 8.547,35	
THAIS BERNARDES AVELAR	063.179.866-81	R\$ 2.946,23	
<b>TOTAL DA CLASSE I</b>		<b>R\$ 1.169.149,53</b>	

**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS SA	04.149.637/0001-03	R\$ 11.953,27	
ANDRITZ FABRICS AND ROLLS INDUSTRIA	58.309.998/0007-86	R\$ 260.233,83	
ANTONIO NICODEMOS DE OLIVEIRA	012.308.756-20	R\$ 747.166,72	
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS	05.365.033/0001-59	R\$ 3.697,33	
AUTO POSTO SC LTDA	02.391.574/0001-63	R\$ 10.099,79	
AVIVAR ALIMENTOS SA	42.816.108/0001-05	R\$ 335,71	
BANCO BRADESCO SA	60.746.948/0001-12	R\$ 2.662.101,27	I
BANCO DAYCOVAL S/A	62.232.889/0001-90	R\$ 497.831,18	II
CAHDAM VOLTA GRANDE SA	00.433.450/0001-78	R\$ 11.347,27	
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE	03.034.433/0001-56	R\$ 0,00	III
CAPITAL IND E COM DE PRODRECICL LTDA	06.096.335/0001-31	R\$ 25.454,60	
COMPANHIA ENERGÉTICA MINAS GERAIS	17.155.730/0001-64	R\$ 0,00	IV
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	06.981.180/0001-16	R\$ 320.776,75	IV



**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO SA	06.981.176/0001-58	R\$ 122.418,22	IV
CIDEA LUCIA CLEMENTINO	483.867.746-49	R\$ 50.000,00	
COFEPE COMERCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA	20.169.306/0001-83	R\$ 20.042,86	V
COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTES LTDA	16.642.662/0004-48	R\$ 397.237,14	VI
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED	01.736.516/0001-61	R\$ 603.436,52	VII
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE DIVINÓPOLIS LTDA - SICOOB CREDIVERDE	25.528.753/0001-03	R\$ 294.919,92	
COOPERATIVA DE CREDITO UNIAO DO CENTRO OESTE DE MINAS LTDA - SICOOB CENTRO UNIAO	65.239.402/0001-99	R\$ 604.727,85	
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO	01.727.929/0001-80	R\$ 602.147,98	VIII
COPASA - CIA SANEAMENTO DE MINAS	17.281.106/0001-03	R\$ 5.858,58	
DEPOSITO IDEAL LTDA	20.143.236/0001-94	R\$ 2.527,11	
DIONISIO VILELA GANÇALVES	398.331.356-68	R\$ 42.729,46	
DOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	85.283.430/0001-10	R\$ 114.427,15	
DORICO SALAZAR	85.279.354/0001-70	R\$ 23.426,76	
EDUARDO CHAVES	076.880.206-70	R\$ 671,07	
ELETRICA PORTO VELHO LTDA	38.717.591/0001-95	R\$ 6.738,92	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0015-09	R\$ 324,52	
ESSENCIS MG SOLUÇÕES	07.004.980/0001-40	R\$ 5.250,28	IX



**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
AMBIENTAIS SA			
EVANDRO CESAR DA SILVA	027.396.016-46	R\$ 3.843,02	
FORTPLAST ITAPERUNA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	10.433.504/0001-59	R\$ 32.910,45	
GEEC - GRUPO EDUCAÇÃO, ETICA E CIDADANIA	05.543.739/0001-63	R\$ 2.794,81	
GERALDO LOPES DA SILVA	428.358.526-20	R\$ 13.124,79	
GETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.252.180/0001-07	R\$ 8.179,28	
GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS SA	03.157.268/0003-91	R\$ 4.130,79	
H2O AMBIENTAL INDUSTRIA QUIMICA E IMPORTACAO LTDA	08.762.696/0001-03	R\$ 27.884,69	
HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA	66.536.756/0001-68	R\$ 9.973,04	
HELSTEN IND E COM DE FACAS E FER LTDA	54.760.111/0001-25	R\$ 13.895,66	
HERGEN SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	83.141.507/0002-73	R\$ 26.134,10	
HIVELOG SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORM	07.960.929/0001-01	R\$ 0,00	
IGL - IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	20.450.277/0001-23	R\$ 407,62	
INDAIAL PAPEL EMBALAGENS LTDA	78.534.674/0001-63	R\$ 353.217,95	
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	00.662.270/0003-20	R\$ 0,00	
ISMAEL DE OLIVEIRA GARCIA	707.774.206-78	R\$ 7.452,97	
JAMEF TRANSPORTES LTDA - BNU	20.147.617/0005-75	R\$ 0,00	
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	185.770.166-68	R\$ 36.452,35	
JOSE ANTONIO SANTOS	364.063.926-04	R\$ 5.767,04	



**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
LAB ANALITICA E AMBIENTAL LTDA	04.475.244/0001-81	R\$ 592.038,72	
LL ENERGIA LTDA	06.987.828/0001-61	R\$ 8.498,11	
LUBMASTER PRODUTOS ESPECIAIS LTDA	57.777.724/0001-63	R\$ 0,00	
MARIA APARECIDA SOARES O FAGUNDES	444.201.616-01	R\$ 193.000,00	
MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA	51.463.420/0001-45	R\$ 13.870,50	
METALCRIM METAIS E FABRICACAO DE MAQUINAS E INSTAL	33.228.647/0001-24	R\$ 19.114,09	
MG PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	30.085.680/0001-54	R\$ 2.977,13	
NONNA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	08.800.927/0001-18	R\$ 21.366,28	
PARASON MACHINERY SA	11.016.434/0001-04	R\$ 34.614,28	
PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	42.846.634/0001-00	R\$ 230,62	
PAULO HENRIQUE MASCARENHAS	000.004.051-75	R\$ 2.793,94	
PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS SA	19.757.541/0001-97	R\$ 132.445,47	
PLASTIBOM EMBALPLAST BOM DESPACHO LTDA	86.623.832/0001-80	R\$ 283.009,97	X
PMG AMBIENTAL LTDA	28.549.416/0001-82	R\$ 65.772,78	
POLPA PAPEIS LTDA	84.932.748/0002-01	R\$ 178.020,49	
POSTO VEM CAR LTDA	86.472.289/0001-67	R\$ 2.907.664,55	
PROCESSO INDUSTRIAL FABRICACAO DE FILTROS E MANGAS LTDA	78.579.869/0001-20	R\$ 5.149,25	
REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	R\$ 67.081,62	
REPOM SA	65.697.260/0001-03	R\$ 227,24	





**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
REVENDEDORA DE GAS E PRESTADORA DE SERVICOS IRMAOS ENES LTDA	41.760.380/0001-40	R\$ 13.077,25	
RINALDO ALVES DE ANDRADE	518.413.206-68	R\$ 5.763,84	
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	44.914.992/0001-38	R\$ 255,36	
ROLOTIPO IND E COM ART DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA	43.514.694/0001-98	R\$ 40.621,77	
SANDRA APARECIDA SOARES FAGUNDES CAMARGO	389.944.616-04	R\$ 41.000,00	
SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA	17.191.016/0004-74	R\$ 778.319,41	XI
SBAMTUBOS INDUSTRIA COMERCIO LTDA	03.991.987/0001-41	R\$ 14.304,35	
SERASA SA	62.173.620/0006-94	R\$ 3.187,14	
SERGIO ALVES DE ALMEIDA	35.693.030/0001-05	R\$ 0,00	
SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS SA	73.586.976/0001-61	R\$ 103.269,72	XII
SILVIO GONÇALVES VIANA - ME	23.596.410/0001-42	R\$ 0,00	
SIP SIDERURGIA LTDA	02.454.802/0001-05	R\$ 5.114.568,96	
SPIRAX SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	61.193.074/0001-86	R\$ 29.098,60	
SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	34.521.809/0001-80	R\$ 400.000,00	
SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	87.827.457/0003-14	R\$ 132.872,69	
SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA	17.681.727/0001-84	R\$ 25.308,18	XIII
SUPERMERCADO PIC LTDA	25.978.313/0005-73	R\$ 457,22	
SUPERMERCADO SAO THIAGO LTDA	03.239.677/0001-75	R\$ 0,00	



**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A	04.641.376/0001-36	R\$ 0,00	
TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA	55.297.253/0001-60	R\$ 11.135,64	
TECNOS FABRIC IND E COM DE TELAS LTDA	08.669.846/0001-20	R\$ 96.152,51	
TOTAL FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	07.350.344/0001-70	R\$ 70.878,29	
TUBOMINAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	22.060.750/0001-91	R\$ 4.792,19	
UNIMED DIVINOPOLIS COOP TRAB MEDICO LTDA	25.250.820/0001-62	R\$ 642,36	
UNIMED SEGURADORA SA	92.863.505/0001-06	R\$ 1.156,37	
VERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	71.411.011/0001-02	R\$ 2.682,85	
VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA.	20.146.015/0001-70	R\$ 24.073,57	XIV
VITOR SAMUEL GOMES	021.614.966-54	R\$ 0,00	
WALTER CESAR DE FARIA	296.004.646-34	R\$ 0,00	
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	43.648.971/0001-55	R\$ 4.837,56	
<b>TOTAL DA CLASSE III</b>		<b>R\$ 19.440.381,54</b>	

**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
3R PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	47.942.554/0001-71	R\$ 52.775,70	
ABR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	12.603.385/0001-60	R\$ 2.949,94	
AITA TELAS INDUSTRIAIS LTDA ME	10.428.798/0001-20	R\$ 76.415,69	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
ALDIN DO BRASIL ADITIVOS LTDA	10.775.038/0002-70	R\$ 91.507,65	
ALEXANDRE CREPALDI DI ANDRADE	34.089.473/0001-29	R\$ 506,15	
ANA MARTA BELLOTE SOUTO RAMOS	47.467.676/0001-53	R\$ 764,79	XV
AUTO ELETRICA BITELAO LTDA	25.399.171/0001-66	R\$ 662,49	
BEATRIZ GARCIA LEAO FARIA	43.043.968/0001-08	R\$ 0,00	
BERNARDO ESTEVAM ALVES	46.738.697/0001-01	R\$ 7.897,96	
BIOLQUINO-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	71.053.581/0001-78	R\$ 1.457,88	
BLC&R REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	45.493.641/0001-63	R\$ 0,00	
BORGES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	19.793.672/0001-20	R\$ 1.416,01	
BRASCON AMERICAS IND COM DE IMP EXP LTDA	06.790.014/0001-32	R\$ 29.493,01	XVI
BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME	28.752.421/0001-98	R\$ 7.212,64	
CANDIDO BERNADINO DE SOUZA FILHO	07.434.173/0001-67	R\$ 2.408,15	
CARIKI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA	21.183.767/0001-73	R\$ 10.099,29	XVII
CARLOS A LAURIANO AGUSTINO	44.501.326/0001-78	R\$ 2.747,66	
CENTRO AUTOMOTIVO ESPECIALIZADO LTDA	09.069.762/0001-19	R\$ 914,84	
COMERCIAL CASTRO E LIMA LTDA	23.210.719/0001-52	R\$ 3.291,81	
COMERCIAL D'ALMEIDA LTDA	38.479.192/0001-33	R\$ 5.389,72	
CONNECTA REDE LTDA	38.335.247/0001-31	R\$ 9.845,04	
CRESCER LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	26.739.223/0001-69	R\$ 4.341,98	
D DA SILVA MENEZES	14.091.917/0001-53	R\$ 2.425,50	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
D2V DISTRIBUIDORA LTDA	40.029.819/0001-04	R\$ 6.664,80	
DCA COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E NEGOCIOS LTDA	05.787.907/0001-66	R\$ 1.649,31	XVIII
DIEGO MARRA DA SILVA	27.737.339/0001-21	R\$ 333,73	
DIMECOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO COLINA LTDA	38.662.607/0001-00	R\$ 1.538,90	
DIPLAPEL - DIV PLASTICO E PAPEIS SA	18.290.106/0001-32	R\$ 454,59	
DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS BRASIL LTDA	25.914.060/0001-40	R\$ 16.725,00	
DIVINÓPOLIS LUBRIFICANTES LTDA EIRELLI	86.646.445/0001-69	R\$ 182,50	
DIVINOPOLIS MOTORES ELETRICOS LTDA - ME	23.892.563/0001-37	R\$ 17.151,53	
DIVITUBOS FERRO E ACO LTDA - ME	07.606.283/0001-69	R\$ 10.635,64	
DOUGLAS DE OLIVEIRA	21.100.061/0001-09	R\$ 1.559,74	
DROGARIA E PERFUMARIA DE PAULA RIBEIRO LTDA	41.700.485/0001-03	R\$ 248,08	
DUQUE ENERGY LTDA	10.285.776/0001-59	R\$ 4.647,98	
ECOFILM PLASTICOS LTDA	04.962.355/0001-12	R\$ 14.642,03	
ECOMINAS GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	32.817.676/0001-69	R\$ 15.639,80	
EDMILSON GONÇALVES MOURA	11.650.908/0001-67	R\$ 985,86	XIX
ELETRO MOTORES DIVINOPOLIS LTDA	07.942.604/0001-04	R\$ 40.259,91	
ELETRODRIM LTDA	26.153.433/0001-70	R\$ 2.410,94	
ELETROMUNIZ LTDA	20.903.522/0001-00	R\$ 11.381,66	
ELO COMPRESSORES LTDA	05.327.832/0001-30	R\$ 6.953,36	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
EXTINCENTRO EQUIP INCENDIO LTDA	25.923.913/0001-00	R\$ 4.369,46	
FILIAL LOJA - CASA DAS CORREIAS E BORRACHAS DIVINO	02.377.167/0004-44	R\$ 470,85	
FORTIL LTDA	20.154.795/0001-08	R\$ 31,22	
FUTURO SP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA	45.063.173/0001-97	R\$ 49.609,25	
GEMAQUINAS LOCACAO DE EQUIP PCONST LTDA	07.357.192/0001-37	R\$ 3.046,76	
GM PAPEIS ESPECIAIS LTDA	48.101.442/0001-50	R\$ 300.544,03	XX
GRAFICA AGITO LTDA ME	09.171.201/0001-26	R\$ 2.845,18	
GUSTAVO A SANTOS REFORMA DE PALETES	43.800.654/0001-02	R\$ 1.442,09	
HAILTON CAMPOS DE MELO 01185256628	20.401.833/0001-71	R\$ 185,99	
HF ENGENHARIA AMBIENTAL SC LTDA	00.361.698/0001-70	R\$ 3.336,13	
HP INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI	22.690.869/0001-48	R\$ 273.218,16	
J B TINTORI KUHL - EPP	25.127.485/0001-00	R\$ 331.240,78	
J DE AGUIAR COSTA	22.568.028/0001-62	R\$ 5.305,27	
JOSE LEANDRO ROLAO	33.830.593/0001-72	R\$ 49.659,27	
JOSE LUIZ MARTINS	32.576.687/0001-02	R\$ 3.272,26	
JRW CONSULTORIA AMB E SERVIÇOS LTDA	05.247.617/0001-20	R\$ 1.865,58	
JSES MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA	14.330.372/0001-90	R\$ 3.275,11	
KAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.970.294/0001-00	R\$ 46.797,00	XXI
LARISSA XAVIER COM E FAB. DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI	40.178.187/0001-32	R\$ 4.334,92	
LECIO BATISTA DE SOUZA	01.931.893/0001-51	R\$ 2.530,74	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
LIMA E MARCAL REPRESENTAÇÕES LTDA	31.850.657/0001-71	R\$ 12.241,79	
LONAS VINIL FORTE	32.421.623/0001-24	R\$ 196,60	
LP&B COMERCIO DE PNEUS	09.556.680/0001-07	R\$ 1.211,88	
LUCAS MACIEL CARVALHO DO COUTO	33.866.059/0001-16	R\$ 1.789,88	
LUSTRE WN PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇO	33.119.549/0001-59	R\$ 0,00	
LV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	13.325.936/0001-34	R\$ 1.453,13	
M H ABRANTES ROLAMENTOS- EPP	41.106.093/0001-10	R\$ 22.007,81	
MARCELO GONCALVES SILVA	04.944.965/0001-93	R\$ 57.635,55	
MARIA RITA CASSIA LIMA RIBEIRO 87671654604	42.790.818/0001-03	R\$ 213,43	
MARILENE REZENDE MARTINS	34.148.326/0001-82	R\$ 2.667,11	
MG LOGISTICA DE CONSTRUÇÃO LTDA	64.479.322/0001-48	R\$ 2.900,07	XXII
MINAS AGRICOLA E MOTOSERRAS LTDA - EPP	20.878.567/0001-72	R\$ 1.126,43	
MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP	02.484.859/0001-49	R\$ 15.884,82	XXIII
MML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25.995.291/0001-26	R\$ 3.584,56	XXIV
MV MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA	24.246.426/0001-98	R\$ 781,21	
NEWTON LUIZ DA SILVA	31.638.543/0001-62	R\$ 46,34	
NEXUM GROUP COMUNICAÇÕES LTDA	12.013.893/0001-99	R\$ 10.473,60	
NQW QUIMICA LTDA	17.271.178/0001-70	R\$ 6.241,37	
OFICINA MECANICA DO ALVIMAR	20.904.413/0001-08	R\$ 1.326,17	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
OXIGÊNIO DIVINÓPOLIS LTDA	22.471.114/0001-52	R\$ 1.356,70	
PANIFICADORA E CONFEITARIA ROCHA & FARIA LTDA	07.071.435/0001-76	R\$ 6.108,04	
PIRATININGA FERRAMENTAS LTDA	07.484.625/0001-15	R\$ 9.232,88	
PROGRESSO CORREIAS EIRELI	27.708.881/0001-56	R\$ 19.600,31	
REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	R\$ 0,00	
RECAPPEL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	30.024.743/0001-62	R\$ 6.725,71	
REPARA ASSISTENCIA TECNICA LTDA	18.643.978/0001-37	R\$ 15.273,28	
REPRESENTAÇÕES F G EIRELI - ME	20.127.587/0001-01	R\$ 32.551,73	
ROGERIO ANTONIO LIMA 85870110653	44.009.197/0001-03	R\$ 5.000,00	
ROLAMENTOS TOTAL LTDA	06.989.052/0001-19	R\$ 17.286,19	
ROLLFER ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA	22.015.786/0001-53	R\$ 16.843,81	XXV
RPT SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP	04.800.789/0001-16	R\$ 15.469,31	
SAKIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	00.407.319/0001-36	R\$ 18.535,81	
SANTA ALICE AUTO FREIOS LTDA	00.823.189/0001-12	R\$ 370,00	
SERGIO ALVES DE ALMEIDA	35.693.030/0001-05	R\$ 13.417,11	
SHARP-E IMPORTACAO E EXPORTACAO	13.204.316/0001-47	R\$ 0,00	
SILOE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIO	15.635.632/0001-07	R\$ 1.668,26	XXVI
SILVIO GONÇALVES VIANA - ME	23.596.410/0001-42	R\$ 1.224,49	
SÓ ANDAIMES LTDA	02.617.625/0001-22	R\$ 880,00	
SOL - SOLUCAO OCUPACIONAL LTDA	21.295.224/0001-48	R\$ 2.540,72	



**TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>	<b>NOTA EXPLICATIVA</b>
T M GASTAO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS I	33.483.863/0001-16	R\$ 12.056,56	
TECHJET SUPLEMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA	01.764.420/0001-07	R\$ 10.080,41	
TECHMAX ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME	12.295.288/0001-58	R\$ 4.686,58	
TOP PLACAS E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA	44.600.490/0001-32	R\$ 196,42	
UNIVERSO DOS PARAFUSOS LTDA	21.333.927/0001-13	R\$ 2.794,61	
USIBRASTEC USINAGEM TECNICA BRASILEIRA LTDA	13.446.105/0001-10	R\$ 4.050,75	XXVII
<b>TOTAL DA CLASSE IV</b>		<b>R\$ 1.915.700,79</b>	

<b>TOTAL GERAL DA RELAÇÃO DE CREDORES</b>	<b>R\$ 22.525.231,87</b>
---	--------------------------



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE  
CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**BOM PASTOR PAPÉIS LTDA**

**CNPJ 16.772.642/0001-49**

**I. BANCO BRADESCO S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito, com a exclusão dos valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 215-6036744, 621-5332270, 621-5847669, bem como dos Instrumentos Particulares de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0200142187, 0700889622 e 20222969216, vez que garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Requer, ainda, a retificação do crédito concursal para o importe de R\$ 2.661.779,47, derivado das Cédulas de Crédito Bancário nº 351-6081781 e FGG-4224167, do Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas – Carteira 842 e de Saldo Descoberto em Conta Corrente – Conta no 33628 / Agência 508. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 2.396.700,33, na classe III – Quirografária. A Recuperanda se manifestou afirmando que os créditos indicados pelo credor divergente são devidos. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 215-6036744, 621-5332270, 621-5847669, 0200142187, 0700889622 e 20222969216 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Já os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 351-6081781, Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº FGG-4224167, Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios nº 567178 e do Saldo em Descoberto em Conta Corrente – Conta nº 33628 / Agência 508, se submetem à RJ. A perícia realizou cálculo para atualização até a data da distribuição da RJ, de forma individualizada por contrato, e apurou que o crédito do Banco Bradesco perfaz R\$ 2.662.101,27. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor BANCO BRADESCO S/A o crédito de R\$ 2.662.101,27, na classe III - Quirografária.

**II. BANCO DAYCOVAL S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$

508.571,80, conforme contrato e demais documentos apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 324.390,24, na Classe III – Quirografária. A Recuperanda se absteve de se manifestar acerca da divergência. Após análise e atualização da CCB nº 95028-1, foi apurado saldo devedor no importe de R\$ 497.831,18. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor BANCO DAYCOVAL S/A o crédito de R\$ 497.831,18, na classe III - Quirografária.

**III. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que não reconhece o montante arrolado em seu favor, devendo este ser excluído da relação de credores da Recuperanda. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 101,12, na Classe III – Quirografária. A Recuperanda afirmou que não existe crédito devido ao Requerente, sendo necessária sua exclusão da relação de credores. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, constatou-se que não existe crédito devido ao credor divergente, uma vez que já foi liquidado. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para excluir o crédito atribuído à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, no importe de R\$ 101,12, na classe III – Quirografária.

**IV. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a alteração da titularidade do crédito arrolado em favor de “Companhia Energética de Minas Gerais” (CNPJ: 17.155.730/0001-64) para “Cemig Distribuição S.A.” (CNPJ 06.981.180/0001-16), vez que as faturas que originaram o crédito (nº 018776466, 020958922 e 030553959) foram emitidas por esta, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 25.704,41 na classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, conforme planilha financeira auxiliar da relação de credores apresentada, é de um valor no importe de R\$ R\$ 312.928,85, derivado das faturas nº 018776466, 020958922 e 030553959. Pelo cotejo dos documentos acostados pela credora, constatou-se que as faturas nº 018776466 (fevereiro), 020958922 (março) e 030553959 (abril), foram emitidas pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ: 06.981.180/0001-16 e a fatura nº 000254762, foi emitida pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CNPJ: 06.981.176/0001-58. A respeito do valor devido,

verifica-se que todas as faturas foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial (21/06/2023), de forma que foram consideradas para compor o crédito devido. Assim, após conciliar os valores e documentos apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16) perfaz o importe de R\$ 320.776,75 e à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CNPJ: 06.981.176/0001-58 perfaz R\$ 122.418,22. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16) o crédito R\$ 320.776,75 e em favor de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CNPJ: 06.981.176/0001-58 o crédito de R\$ 122.418,22, ambos na classe III - Quirografária.

**V. COFEPE COMERCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 18.205,00, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 15.747,78, na Classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 18.205,00. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, verificou-se que as notas fiscais nº 81687 e 81770 foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizado após a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual foram consideradas para compor o saldo devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 20.042,86. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor COFEPE COMERCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA o crédito de R\$ 20.042,86, na classe III - Quirografária.

**VI. COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTES LTDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma ser credor da Recuperanda no importe de R\$ 405.300,56, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor habilitante crédito no importe de R\$ 405.300,56, na classe III – Quirografária. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores apresentados pelo credor habilitante e pela

Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor habilitante perfaz o importe de R\$ 397.237,14. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor de COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTES LTDA o crédito de R\$ 397.237,14, na classe III - Quirografária.

**VII. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA – SICOOB DIVICRED** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário e Aditivo nº 3072273-6, ante sua extraconcursalidade, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 602.336,97, na Classe III - Quirografária. A Recuperanda se absteve de se manifestar sobre o pleito do credor divergente. Assim, foi procedida à análise individual do contrato, observou-se que não foram apresentadas as matrículas dos bens imóveis dados em garantia (matrículas nº 111.379, 106.768, 106.771, 106.767, 106.770, 111.378, 106.760, 106.763 e 111.377), para fins de comprovação do registro da alienação, em confronto com o art. 23, da Lei nº 9.514/1997. Assim, após realizar a atualização do crédito na forma do inciso II, da Lei 11.101/05, foi apurado que este perfaz R\$ 603.436,52. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e modifica a relação de credores, para que conste em favor do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA – SICOOB DIVICRED o crédito de R\$ 603.436,52, na classe III - Quirografária.

**VIII. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a alteração da titularidade do crédito arrolado em favor de “Confederação Nacional das Cooperativas Centrais Unicred Ltda.” para “Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda – Unicred Evolução” (CNPJ 01.727.929/0001-80). Em relação ao saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, afirmou estar equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 49.254,63, conforme documentos fiscais apresentados. A credora assevera que apesar de não ter sido incluído pela Recuperanda como devido, o crédito derivado da CCB nº 2018090364 é extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 44.452,57 na classe III – Quirografária. Pelo cotejo dos documentos acostados pela credora,

constatou-se que entende que deve ser acolhido o pedido de alteração na denominação do credor para “Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda – Unicred Evolução”. Em relação ao valor do crédito, foi apurado para a CCB nº 2018090232 crédito no importe de R\$ 49.254,63, conforme extratos bancários. Lado outro, no que pertine à CCB nº 2018090364, observa-se que esta possui garantia de alienação fiduciária, prestada pela empresa avalista Cerbran Ltda., contudo, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos da situação do imóvel, em confronto o art. 23 da Lei nº 9.514/1997, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial, razão pela qual foi considerado como devido, no valor de R\$ 552.893,35. Assim, após conciliar os valores e documentos apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 602.147,98. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para modificar a razão social do credor para COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO, devendo o crédito ser alterado para o importe de R\$ 602.147,98, na classe III - Quirografária.

**IX. ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS SA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo atribuído a seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 3.067,16, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 6.372,74, na Classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 3.067,16. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, constatou-se que a nota fiscal nº 55124 foi emitida anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizado após a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual foi considerada para compor o saldo devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 5.250,28. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS SA o crédito de R\$ 5.250,28, na classe III - Quirografária.

**X. PLASTIBOM EMBAL.PLAST. BOM DESPACHO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na

relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 378.947,15, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 327.770,88, na Classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 260.624,40. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 283.009,97. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor PLASTIBOM EMBAL. PLAST. BOM DESPACHO LTDA o crédito de R\$ 283.009,97, na classe III - Quirografária.

**XI. SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 712.434,00. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído à credora habilitante crédito no importe de R\$ 784.836,81, na classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 712.434,00. Após conciliar os valores e documentos apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 778.319,41. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor da credora SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA o crédito de R\$ 778.319,41, na classe III - Quirografária.

**XII. SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 94.241,40. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 106.118,46 na Classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 94.241,40. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 103.269,72. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a

Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. o crédito de R\$ 103.269,72, na classe III - Quirografária.

**XIII. SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma ser credor da Recuperanda no importe de R\$ 23.171,75. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor habilitante crédito no importe de R\$ 40.962,20, na classe III – Quirografária. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor habilitante e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 25.308,18. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA o crédito de R\$ 25.308,18, na classe III - Quirografária.

**XIV. VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 24.444,48, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foram atribuídos ao credor divergente três créditos, nos importes de R\$ 783,50, R\$ 39.412,30 e R\$ 878,83, todos na classe III – Quirografária. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 24.444,84. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 24.073,57. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA o crédito de R\$ 24.073,57, na classe III - Quirografária.

**XV. ANA MARTA BELLOTE SOUTO RAMOS** apresentou concordância de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído à credora crédito no importe de R\$ 786,72, na Classe IV – ME/EPP. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores apresentados pela credora e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido à credora perfaz o

importe de R\$ 764,79. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial modifica a relação de credores para que conste em favor da credora ANA MARTA BELLOTE SOUTO RAMOS o crédito de R\$ 764,79, na classe IV – ME/EPP.

**XVI. BRASCON AMERICAS IND COM DE IMP EXP LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 19.884,60. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 21.700,20, na Classe IV – ME/EPP. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado, no valor de R\$ 19.884,60. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, verificou-se que a nota fiscal nº 2969 foi emitida anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizado após a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual foi considerada para compor o saldo devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 29.493,01. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor BRASCON AMERICAS IND COM DE IMP EXP LTDA o crédito de R\$ 29.493,01, na classe IV – ME/EPP.

**XVII. CARIKI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que não possui valores a receber e requer sua exclusão da relação de credores da Recuperanda. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.086,00, na Classe IV – ME/EPP. A Recuperanda afirmou que não existe crédito devido ao Requerente, sendo necessária sua exclusão da relação de credores. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, constatou-se que a nota fiscal nº 439 constava em aberto na contabilidade da Recuperanda, de forma que deve compor o valor devido. Ainda, verificou-se a existência de outras três notas fiscais em aberto, quais sejam nº 443, 449 e 458, as quais foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, com pagamentos realizados após a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual foram consideradas para compor o saldo devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 10.099,29. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do



credor CARIKI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA o crédito de R\$ 10.099,29, na classe IV – ME/EPP.

**XVIII. DCA COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E NEGOCIOS LTDA** apresentou concordância de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor crédito no importe de R\$ 1.685,70, na Classe IV – ME/EPP. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores apresentados pelo credor e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido à credora perfaz o importe de R\$ 1.649,31. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial modifica a relação de credores para que conste em favor do credor DCA COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E NEGÓCIOS LTDA o crédito de R\$ 1.649,31, na classe IV – ME/EPP.

**XIX. EDMILSON GONCALVES MOURA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.661,00, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.006,97, na Classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 1.691,66. Após realizar análise dos documentos, conclui-se que em razão da ausência de comprovação de pagamento do crédito de R\$ 690,00, este não foi considerado para fins de cálculo. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 985,86. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor EDMILSON GONCALVES MOURA o crédito de R\$ 985,86, na classe IV – ME/EPP.

**XX. GM PAPÉIS ESPECIAIS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, vez que as notas fiscais que originaram o crédito e inadimplidas foram objetos de protesto no Cartório, acarretando no custo de R\$ 31.879,88, bem como que houve acordo extrajudicial entre as partes, do qual a Recuperanda quitou apenas duas parcelas. Assim, afirma que seu crédito deve ser alterado para o importe de R\$ 339.498,62, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 226.334,17, na classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é no sentido da necessidade de se

proceder com uma nova conciliação das notas fiscais apontadas pelo credor, sendo que foram realizados dois pagamentos no valor de R\$ 6.000,00, os quais não foram considerados pelo credor. No que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente, sem a inclusão das custas cartorárias, perfaz o importe de R\$ 300.544,03. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor GM PAPÉIS ESPECIAIS LTDA o crédito de R\$ 300.544,03, na classe IV – ME/EPP.

**XXI. KAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 45.544,00, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 87.205,27, na Classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um crédito no importe de R\$ 45.544,03. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 46.797,00. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor KAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA o crédito de R\$ 46.797,00, na classe IV - ME/EPP.

**XXII. MG LOGÍSTICA DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma ser credor da Recuperanda no importe de R\$ 2.400,00, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor habilitante crédito no importe de R\$ 2.506,80, na Classe IV – ME/EPP. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores apresentados pelo credor habilitante e pela Recuperanda, verificou-se que a nota fiscal nº 1564 foi emitida anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizado após a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual foi considerada para compor o saldo

devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor habilitante perfaz o importe de R\$ 2.900,07. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor MG LOGÍSTICA DE CONSTRUÇÃO LTDA o crédito de R\$ 2.900,07, na classe IV – ME/EPP.

**XXIII. MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 18.868,57, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 16.229,43, na Classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 17.557,00. Após realizar análise dos documentos, verificou-se que a nota fiscal nº 021.094 foi quitada anteriormente ao pedido de RJ, razão pela qual foi excluída do montante devido ao credor. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 15.884,82. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA o crédito de R\$ 15.884,82, na classe IV – ME/EPP.

**XXIV. MML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 3.507,00, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 3.674,34, na Classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 3.507,00. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 3.584,56. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor MML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o crédito de R\$ 3.584,56, na classe IV - ME/EPP.

**XXV. ROLLFER ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação

de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 16.262,00. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 18.984,26, na classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 16.262,00. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 16.843,81. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor ROLLFER ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA o crédito de R\$ 16.843,81, na classe IV – ME/EPP.

**XXVI. SILOE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.897,50. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.546,53, na Classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 2.945,00. Após conciliar os valores e documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 1.668,26, referente às Notas Fiscais nº 2796 e 2861. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor da credora SILOE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA o crédito de R\$ 1.668,26, na classe IV – ME/EPP.

**XXVII. USIBRASTEC - USINAGEM TECNICA BRASILEIRA LTDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma ser credor da Recuperanda no importe de R\$ 11.859,78, conforme documentos fiscais apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor habilitante crédito no importe de R\$ 2.995,77, na classe IV – ME/EPP. A posição da Recuperanda, em relação ao crédito do credor divergente, é de um valor no importe de R\$ 3.790,00. Após conciliar os valores apresentados pelo credor habilitante e pela Recuperanda, verificou-se que a nota fiscal nº 698 foi emitida e integralmente quitada anteriormente à data do pedido de recuperação judicial (21/06/2023), razão pela qual não foi considerada para compor o saldo devido ao credor. Lado outro, foram consideradas as notas nº 697 e 699, nos valores de R\$ 1.630,00 e R\$ 1.080,00, respectivamente. Assim, foi procedida à atualização

do crédito até a data do pedido de RJ (21/06/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor habilitante perfaz o importe de R\$ 4.050,75. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor USIBRASTEC - USINAGEM TECNICA BRASILEIRA LTDA o crédito de R\$ 4.050,75, na classe IV – ME/EPP.